

LEI Nº 3.063, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2023

**PROÍBE A FABRICAÇÃO,
COMERCIALIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO
DE CEROL OU LINHA CHILENA EM
LINHA OU CORDÃO PARA EMPINAR
PIPA, NO MUNICÍPIO DE BARUERI**

RUBENS FURLAN, Prefeito do Município de Barueri, usando das atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Ficam proibidos, no âmbito municipal, em qualquer área, pública ou privada, o uso, a posse, o transporte, a comercialização e a fabricação de cerol com a finalidade de transformar qualquer tipo de cordão, em linha cortante, para empinar pipas.

Art. 2º Considera-se para o fim desta Lei:

I – Cerol: mistura de cola ou qualquer substância glutinosa com pó de vidro, quartzo, limalha de ferro, carbetto de silício, óxido de alumínio ou material análogo, moído ou triturado, com a finalidade de propiciar corte ao ser impregnado em linha de qualquer tipo.

II – Linha cortante: linha conhecida como linha 10, linha chilena, linha indonésia ou qualquer fio similar que quando impregnado ou não com cerol, possui capacidade cortante.

III – Pipa: brinquedo que consiste numa armação leve de varetas, recoberta de papel ou plástico ou qualquer outro material, e que se empina no ar por meio de uma linha ou cordão; arraia, cafifa, pandorga, pipa ou raia.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta lei implica aos infratores ou seus responsáveis a apreensão dos objetos e a aplicação das seguintes penalidades:

I – em caso de comercialização por pessoa jurídica:

a) multa administrativa de 75 (setenta e cinco) Unidades Fiscais de Barueri – UFIBs;



b) em caso de reincidência, as multas são aplicadas em dobro e ocorre a cassação do Certificado de Licenciamento Integrado ou da Licença de Funcionamento.

II – em caso de comercialização por pessoa física:

a) multa administrativa de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais de Barueri – UFIBs, aplicadas em dobro em caso de reincidência.

III – em caso de utilização:

a) multa administrativa de 25 (vinte e cinco) Unidades Fiscais de Barueri – UFIB's, aplicadas em dobro em caso de reincidência.

Parágrafo único. Para os casos previstos nos incisos I, II e III, todos os materiais que acondicionem a linha cortante, incluindo os carretéis, carretilhas ou similares, as pipas que contiverem cerol em suas partes e todos os insumos e as máquinas utilizadas para a produção do cerol, devem ser apreendidos.

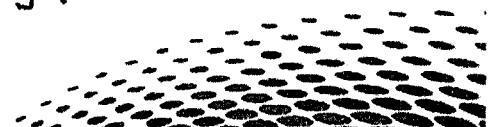
Art. 4º A prática de quaisquer ações tipificadas no artigo 1º, por crianças ou adolescentes, é de inteira responsabilidade de seus pais, tutores ou responsáveis, em conformidade com o que preceitua o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 5º Cabe à Guarda Civil Municipal de Barueri o exercício do poder de polícia, em especial a fiscalização do cumprimento desta lei e a aplicação de sanção.

Art. 6º A Secretaria de Educação deve promover campanhas informativas na rede municipal de ensino, inclusive visual, com o objetivo de conscientizar os docentes acerca do perigo à coletividade do uso ou fornecimento do "cerol" ou da "linha chilena", de maneira a desenvolver o hábito e atitude que preserve a vida humana e a incolumidade física, aplicado inclusive à flora e à fauna.

Parágrafo único. A campanha visual de que trata o *caput* pode ser realizada por meio de placas, banners, folhetos, publicação em jornal oficial, entre outros.

Art. 7º O Poder Executivo deve regulamentar a presente lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua promulgação.



Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei correm por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 Fica revogada a Lei nº 1.384, de 3 de outubro de 2003, alterada pela Lei nº 2.054, de 4 de abril de 2011.

Prefeitura Municipal de Barueri, 30 de novembro de 2023.


RUBENS FURLAN
Prefeito Municipal

CERTIFICO QUE O PRESENTE ATO FOI
PUBLICADO NA EDIÇÃO DO DIA
13 / 12 / 2023

